



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM DE VETO N. 001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Carneirinho,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, **RESOLVO:**

VETAR PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 034/24 QUE: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Carneirinho, MG, para o exercício financeiro de 2025".

Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, venho, por meio desta comunicar o veto de alterações apresentadas ao projeto de lei 029/2024, que acrescentou/aumentou a fixação de receita sem demonstrar através de quesitos técnicos e precisos essa previsão de aumento, bem como a fixação do duodécimo acima do limite constitucional o que gera a inconstitucionalidade das emendas apresentadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO

Trata-se de análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e atendimento ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2024, que "Estima a Receita e fixa a despesa do município de Carneirinho/MG, para o exercício financeiro de 2025".

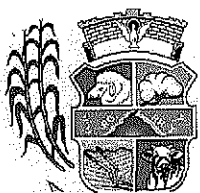
O poder de veto do Prefeito Municipal está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso IV, que confere ao chefe do Executivo a competência para "vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei que receber". Essa prerrogativa é essencial para garantir a conformidade das leis com o interesse público e a legalidade.

Ainda a LOM, prevê:

Art. 69. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, de 10 (dez) dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 70. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

O projeto de lei orçamentária foi analisado e votado na sessão ocorrida no dia 23 de dezembro de 2024. É crucial ressaltar que, por se tratar de orçamento, a aprovação deve ocorrer no exercício anterior para que as disposições orçamentárias possam ser executadas no ano seguinte. Assim, a análise do veto deve ser realizada ainda em 2024, garantindo que a gestão fiscal e a execução orçamentária sejam respeitadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve ser elaborada anualmente e que o orçamento deve ser aprovado antes do início do exercício financeiro. Isso implica que qualquer alteração ou veto ao orçamento deve ocorrer dentro do mesmo exercício em que o projeto foi apresentado e votado.

A análise do veto deve ser feita em tempo hábil para assegurar que o orçamento possa ser implementado no exercício seguinte. O artigo 66 da Lei Orgânica Municipal determina que o veto deve ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após sua comunicação, permitindo que o Legislativo tome as medidas necessárias para ajustar as previsões orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece diretrizes para a gestão fiscal responsável, incluindo a necessidade de planejamento adequado das receitas e despesas públicas. O veto ao projeto orçamentário deve considerar a viabilidade financeira do município e a necessidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Diante do exposto, é imprescindível que o veto ao projeto de lei orçamentária seja analisado com rigor, respeitando os prazos legais e assegurando que as disposições orçamentárias sejam compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação municipal. A decisão do Prefeito em vetar partes do orçamento deve ser fundamentada em aspectos legais e financeiros, garantindo assim a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Emenda ao projeto de lei, a qual, em síntese, aprovou a substituição do texto originário do Projeto de Lei Nº 029/24, "Estima a Receita e fixa a despesa do município de Carneirinho/MG, para o exercício financeiro de 2025".

A proposta substitutiva aprovada contém o seguinte teor:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa Geral do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2025, discriminado pelos anexos desta Lei e que estima a receita em R\$102.459.709,89 (cento e dois milhões, quatrocentos cinquenta e nove mil, setecentos e nove reais, oitenta e nove centavos) e fixa a despesa em igual valor.

PARÁGRAFO ÚNICO. *Fixa a Despesa do Poder Legislativo para 2025, conforme discriminado abaixo, alterando o Quadro de detalhamento da Despesa, Geral-Orçado-2025, consequentemente os demais anexos, com a seguinte redação:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

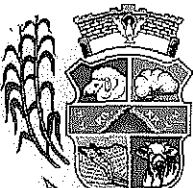
CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

dotação	FICHA	elemento despesa	DESCRIÇÃO DA CONTA	valor
01.031.0001.2.001	1	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 30.000,00
01.031.0001.2.001	2	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS VANT. FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 3.000.000,00
01.031.0001.2.001	3	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÃO PATRONAL INSS-FGTS	R\$ 800.000,00
01.031.0001.2.001	4	3.1.90.14.00	DIARIAS P/ ALIMENTACAO.POUSADA	R\$ 820.000,00
01.031.0001.2.001	5	3.1.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 700.000,00
01.031.0001.2.001	6	3.1.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 200.000,00
01.031.0001.2.001	7	3.1.90.36.00	OUTROS SERV. TER. PESSOA FÍSICA	R\$ 30.000,00
01.031.0001.2.001	8	3.1.90.39.00	OUTROS SERV. TER. PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.477.965,36
01.031.0001.1.002	9	4.4.90.51.00	REFORMA E AMPL. DAS INSTALAÇÕES NO PRÉDIO	R\$ 4.262.406,93
01.031.0001.1.001	10	4.4.90.52.00	AQUISIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.480.000,00
TOTAL				R\$ 12.800.372,29

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observando-se o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	R\$
<u>RECEITAS CORRENTES</u>	117.387.101,36
Receita Tributária	9.385.706,00
Receita de Contribuições	1.380.445,00
Receita Patrimonial	3.941.800,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	102.587.150,36
Outras Receitas Correntes	92.000,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	850.000,00
Operação de Créditos	0,00
Alienação de Bens	250.000,00
Transferências de Capital	600.000,00
<u>DEDUÇÃO NA RECEITA P/ FUNDEB</u>	-15.777.391,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

TOTAL	102.459.709,89
--------------	----------------

Parágrafo único. O recurso para coberturas da emenda será acrescido no valor total do orçamento, ou seja, **R\$ 6.950.372,29 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais, vinte e nove centavos)** nas receitas, ficando, portanto, o orçamento no valor de **R\$102.459.709,89 (cento e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e nove reais, oitenta e nove centavos)**, em virtude da receita apurada até o dezembro de 2024 estar superior as despesas previstas enviada em agosto de 2024.

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Órgãos e Unidades Orçamentárias e, ainda, por Funções, Subfunções e Programas, conforme o seguinte desdobramento:

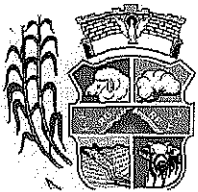
	ADM. DIRETA
DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	R\$
<u>1. DESPESAS CORRENTES</u>	90.093.022,83
Pessoal, e Encargos Sociais	39.596.129,47
Juros e Encargos da Dívida	580.000,00
Outras Despesas Correntes	49.916.893,36
<u>2. DESPESAS DE CAPITAL</u>	9.501.406,93
Investimentos	7.199.406,93
Amortização da Dívida	2.302.000,00
Reserva de Contingência	2.865.280,13
TOTAL DA DESPESA	102.459.709,89

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre as formalidades que antecederam o envio do Projeto de Lei n.º 029/24 ao legislativo municipal.

O Poder Executivo Municipal editou o Projeto de Lei n.º 029/2024, que “Estima a Receita e fixa a despesa do município de Carneirinho/MG, para o exercício financeiro de 2025”.

Como é de conhecimento dos vereadores, proposta de lei que estima receita, comumente referida como Lei Orçamentária Anual (LOA), é um instrumento fundamental da administração pública que tem como principal função prever as receitas e fixar as despesas do governo para o ano seguinte. Essa lei é elaborada anualmente e deve seguir diretrizes estabelecidas por legislações anteriores, como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesse contexto, por óbvio, o orçamento anual produzido a partir do Plano Plurianual deve seguir em conformidade com as leis de diretrizes que anualmente serão previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

discutidas em audiências públicas, na forma prevista nos regulamentos e dispositivos pertinentes da Lei Orgânica Municipal.

Referido projeto de lei (LDO) sofreu emendas pelo legislativo em 23/12/2024.

É o relatório necessário

VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE

A) DA RECEITA FIXADA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Carneirinho, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

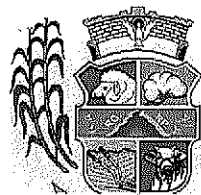
Nesse sentido então, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: *“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerusclausus’, pela Constituição Federal”*.

Ainda, importa destacar que o próprio regimento interno da Câmara reconhece a elevada importância da matéria, quando dispõe sobre a necessidade de análise da acessória jurídica para emissão de parecer quanto aos aspectos legais e constitucionais da emenda em questão.

Como se viu a redação original do Projeto de Lei do Orçamento para 2025 seguiu rigorosamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovadas pelo Legislativo Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

A receita aprovada através da emenda ao projeto de lei 29/2024, proposição 034/2024 no artigo 1º, no valor de R\$102.459.709,89 (cento e dois milhões, quatrocentos cinquenta nove mil, setecentos e nove reais, oitenta e nove centavos), alterando o valor de R\$ 95.509.337,60 (oitenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) enviado pelo executivo não corrobora com a realidade, e é surreal à realidade do município, pois não há nenhum dado técnico que o justifique, havendo uma alteração sem ao menos apresentar uma justificativa plausível, o que não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

- a) A reestimativa de receita por parte do Legislativo só é permitida se houver comprovação de erro ou omissão de ordem técnica ou legal nas previsões originais apresentadas pelo Poder Executivo. Isso garante que as alterações sejam fundamentadas e justificadas;
- b) As previsões de receita devem seguir normas técnicas e legais, considerando fatores como variações de preços, crescimento econômico e outros elementos relevantes. É necessário apresentar um demonstrativo da evolução das receitas nos últimos três anos e as projeções para os dois anos seguintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

- c) O aumento da receita pode depender da aprovação de medidas legislativas que impactem a arrecadação, como a alteração de alíquotas de impostos ou a criação de novos tributos. Essas medidas devem ser acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário-financeiro;
- d) O Legislativo deve considerar o desempenho da arrecadação anterior e variáveis econômicas, como taxa de câmbio e inflação, para fundamentar a reestimativa das receitas. A análise deve ser baseada em relatórios que demonstrem o comportamento das variáveis econômicas relevantes.

No caso em tela houve um significativo aumento na fixação da receita sem todavia a demonstração através de critérios técnicos dessa possibilidade, gerando um aumento de **R\$ 6.950.372,29 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais, vinte e nove centavos)** nas receitas.

E vejam só qual foi a justificativa:

Art. 2º:

Parágrafo único. O recurso para coberturas da emenda será acrescido no valor total do orçamento, ou seja, R\$ 6.950.372,29 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais, vinte e nove centavos) nas receitas, ficando, portanto, o orçamento no valor de R\$102.459.709,89 (cento e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e nove reais, oitenta e nove centavos), em virtude da receita apurada até o dezembro de 2024 estar superior as despesas previstas enviada em agosto de 2024.

Conforme quadro demonstrativo da Receita de 2024 Deduzido o valor de R\$ 139.387.676,07 referente a receitas recuperadas dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 e projeção para 2025.

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	Até 27/12/2024 R\$	Estimada 2025 R\$
<u>RECEITAS CORRENTES</u>	94.903.879,41	108.699.136,00
Receita Tributária	9.306.779,44	9.385.706,00
Receita de Contribuições	1.211.669,73	1.380.445,00
Receita Patrimonial	2.342.254,74	3.941.800,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	81.935.097,33	93.899.185,00
Outras Receitas Correntes	60.979,17	92.000,00

Receita Corrente Realizada 2024	Receita Corrente Estimada para 2025	Receita corrente prevista na emenda do Legislativo
R\$ 94.903.879,41	R\$ 108.699.136,00	R\$ 117.387.101,36

Como demonstrado no quadro a cima a estimativa da receita está prevista com acréscimo considerável obedecendo os índices de Crescimento (IPCA, PIB, Taxa de Câmbio e outros), sendo inviável e de irresponsabilidade acrescer mais receitas.



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000161

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/12/27000161

Número / Ano	000161/2024
Data / Horário	27/12/2024 - 13:53:44
Assunto	Mensagem de veto N. 001, de 27 de dezembro de 2024. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, RESOLVO: VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 034/24 QUE: "Estima-se a Receita e Fixa a Despesa do Município de Carneirinho, MG, para o exercício financeiro de 2025.
Interessado	Willian Martins Maia - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Outros documentos
Número Páginas	11
Emitido por	patricia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

MENSAGEM DE VETO Nº001, 27 dezembro 2024.	Vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, proposição de Lei nº034/24 QUE: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Carneirinho, MG, para o exercício financeiro de 2025.	
AUTOR(ES): Poder Executivo	VOTAÇÃO 2/3	DATA DE RECEBIMENTO 27/1224
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM		11/12/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
10ª Reunião Extraordinária – 30/12/24		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão Especial em 30/12/24 Visto do Pres:
Fábio Samartino

Entregue ao Relator em 30/12/24 Visto do Relator:
Joaquim Madalena S. de Almeida

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Vista nos termos do Art. 216 R.I.

Resultado da votação.

Data	Vereador	Unanimidade
		____ A favor ____ Contra
		Rejeitado por ____ x ____
		Arquivado
		Com emenda sim() não ()



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

MENSAGEM DE VETO Nº001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Comunica Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, RESOLVO:

1 – MENSAGEM DE VETO 001/2024 – Vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, proposição de Lei nº034/24 QUE: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Carneirinho, MG, para o exercício financeiro de 2025.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Comissão Especial

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo da Proposta supracitada, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao **MÉRITO decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de December de 2024.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Fábio Samatino			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Joaquim Madalena S. Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de December de 2024.

APROVADO em 2º turno.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 30/12/2024

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO 30/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho Pedro Emilio Martins Arruda

Assunto: Análise do veto por inconstitucionalidade apresentado pelo Executivo.

I. RELATÓRIO

O presente parecer destina-se à análise jurídica do veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 34/2024, fundamentado na alegação de **inconstitucionalidade** de dispositivos específicos da proposição legislativa.

Conforme disposto no art. 66 da Constituição Federal, que possibilita ao Executivo manifestar sua posição sobre a conveniência e a oportunidade de determinada legislação.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

O veto, conforme a Constituição é uma atribuição do Executivo, que pode questionar a conformidade de certos dispositivos com o interesse público. A manifestação do Executivo, ao vetar o projeto, é válida e se alinha ao princípio da separação dos poderes, que visa a equilíbrio entre as funções legislativa e executiva.

A justificativa apresentada pelo Executivo deve ser analisada em sua razoabilidade. O veto, em sua essência, busca proteger o erário público e garantir a viabilidade das normas. Assim, se os dispositivos vetados comprometeriam a execução orçamentária ou gerariam aumento desproporcional de despesas, tal argumentação é plausível e merece consideração.

Se o veto se fundamentou em inconstitucionalidade ou contrariedade a normas infraconstitucionais, é imperativo reconhecer que a salvaguarda da ordem jurídica é essencial. A proteção dos princípios constitucionais deve prevalecer, e a atuação do Executivo em vetar dispositivos que possam gerar conflitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

IV. CONCLUSÃO

Embora **não obrigatório**, um parecer jurídico sobre o veto é altamente recomendável para garantir segurança jurídica e subsidiar a decisão dos parlamentares.

Diante do exposto, o veto ao Projeto de Lei nº 034/2024 se apresenta como uma medida legítima e fundamentada. Os argumentos do Executivo, que visam proteger o interesse público, garantir a legalidade e a adequação orçamentária, são plausíveis e devem ser respeitados. Recomenda-se a manutenção do veto, considerando a necessidade de harmonização entre os interesses públicos e as disposições legais.

Carneirinho/MG, 30 de dezembro de 2024.


GABRIELA TAVARES LONGO

OAB/MG 222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 034/24

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Carneirinho, MG, para o exercício financeiro de 2025.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO. VETADO

Art. 2º - VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Fica Autorizado o Poder Executivo realizar as alterações e adequações nas Leis do Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, *mediante a apresentação de projeto de lei específico*, após aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, e enviando para o Legislativo os seus anexos, é compatível com a programação dos Instrumentos para o período e, ainda, com as normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 até dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 5º - É parte integrante da presente Lei quadro discriminativo da Receita em termos de evolução, estimativa, previsão e projeção, bem como o quadro contendo a previsão da receita e metodologia de cálculo, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II do artigo 5º da Lei Complementar 101/00.

Art. - 6º Para a liberação das verbas constantes das dotações orçamentárias destinadas às transferências voluntárias, constantes da presente lei, o poder executivo municipal deverá regulamentar os procedimentos necessários para fins de cumprimento e adequação do disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/00.

Art. 7º - Durante a execução orçamentária fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

I- Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 1º, Art. 43 da Lei Federal n.º 4320/64;

II- Utilizar o “excesso de arrecadação” apurado nos termos do inciso II, § 1º, Art. 43 da Lei Federal n.º 4320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

III- Utilizar o “superávit” financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV- Utilizar recursos resultantes de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;

V- Utilizar o valor consignado na rubrica “Reserva de Contingência” para abertura de créditos adicionais, desde que sejam atendidos de forma prioritária os passivos contingentes eventuais riscos fiscais, se houverem;

VI- Alterar recursos orçamentários de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de uma mesma Dotação Orçamentária, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VII- Criar novas Fontes de Recursos.

VIII- Fica autorizada ao Poder Executivo a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, *até o limite de 20% do valor apurado*, sem que onere o índice de suplementação previsto no art. 7º.

IX- Fica autorizada ao Poder Executivo a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, *até o limite de 20% do valor apurado*, sem que onere o índice de suplementação previsto no art. 7º.

Art. 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, artigo 157, § 3º da Constituição Estadual de Minas Gerais e, ainda, artigo 159 da Lei Orgânica do município:

a) Realizar operação de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

b) Realizar operação de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá conter no Orçamento no mínimo a Reserva de Contingência de 3,0% da sua receita prevista.

Art. 11 - *Os órgãos da administração direta, indireta, fundação, autarquias e Poder Legislativo, durante a execução orçamentária, cumprirão no que couberem, todas as prerrogativas e exigências da Lei Complementar Federal 101/00.*

Art. 12 - *O Poder Executivo encaminhará, ao Poder legislativo, no prazo de 10 os novos anexos da lei orçamentária anual de 2025 para integrar a proposição de lei encaminhada ao executivo.*

Art. 13 - A destinação da Emenda Impositiva poderá ser alterada através de lei até 15 de abril de 2025 pelo autor através de ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de dezembro de 2024.

Pedro Emílio Martins Arruda
Presidente da Câmara